PARECER JURÍDICO 046/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da admissibilidade de recurso administrativo apresentado pela empresa **WS PINTURAS**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, promovido pelo Município de Rio das Antas, cujo objeto consiste no estabelecimento de Registro de Preços para eventual e futura contratação de mão de obra especializada na execução de serviços de pintura predial em bens e dependências da Administração Municipal.

Conforme informado formalmente pelo setor de Licitações, o referido recurso foi encaminhado exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail) à Assessoria Jurídica, sem que tenha sido registrada, no sistema eletrônico do certame, a manifestação de intenção de recorrer na fase própria, conforme exigido pelo edital do pregão e pela legislação aplicável ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico.

Registra-se que a manifestação de intenção de recurso constitui requisito indispensável para a abertura da fase recursal, devendo ser realizada de forma imediata e motivada no ambiente do sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, o que, no caso concreto, não se verificou.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Diante desse contexto fático, submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a análise quanto à admissibilidade do recurso administrativo apresentado, especialmente à luz das disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a fim de orientar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento recursal no âmbito do pregão eletrônico possui disciplina própria, estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e detalhada no instrumento convocatório, devendo ser rigorosamente observada tanto pela Administração quanto pelos licitantes, em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a interposição de recurso administrativo no pregão está condicionada à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, a ser realizada ao término da fase de julgamento das propostas ou da fase de habilitação, conforme o caso. Referida manifestação constitui pressuposto objetivo indispensável à admissibilidade do recurso, sem o qual não se inaugura validamente a fase recursal.

No contexto específico do pregão eletrônico, a manifestação de intenção de recurso deve ocorrer exclusivamente por meio do sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, o qual centraliza todos os atos do procedimento, assegurando ampla publicidade, controle automático de prazos, transparência das decisões e tratamento isonômico entre os licitantes. O uso de canais paralelos ou informais, como o encaminhamento de razões recursais por correio eletrônico, não encontra amparo legal ou editalício e não se presta a suprir a exigência de registro formal da intenção de recorrer no sistema.

O edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 adota expressamente essa sistemática, condicionando a abertura da fase recursal ao registro tempestivo da intenção de recurso na plataforma eletrônica do certame. Trata-se de regra clara, objetiva e previamente conhecida por todos os participantes, cuja observância é obrigatória, em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

descumprimento dessa etapa procedimental inviabiliza o regular processamento do recurso, por ausência de requisito essencial de admissibilidade.

16 - DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DOS RECURSOS

16.1 – Ao ato de HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO de licitantes caberá a **manifestação de intenção de recorrer** da decisão que deverá ser provocada em até 30 (trinta) minutos, após o comando do pregoeiro, devidamente instruído.

I – DO RECURSO: Cabe recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de (art. 165, I da Lei nº 14.133/2021), mediante provocação, conforme item anterior, nos seguintes casos:

I - Julgamento da documentação / propostas;

III - Anulação ou revogação da licitação;

IV - Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

16.2 - Declarado o vencedor e após a análise da documentação de habilitação, qualquer licitante poderá, DE FORMA IMEDIATA, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer da decisão no prazo de 30 (trinta) minutos, devidamente instruído pelo pregoeiro do início do tempo.

16.3 - A falta de manifestação imediata da licitante importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizada a prosseguir o certame e declarar a vencedora.

16.4 -Diante da manifestação da intenção de recurso o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

16.5 - Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

No caso concreto, conforme devidamente informado pelo setor de Licitações, não houve qualquer registro de intenção de recurso no sistema eletrônico, tendo o licitante encaminhado suas razões diretamente por e-mail, fora do procedimento legal e editalício estabelecido. Tal conduta não se configura como mera falha formal passível de saneamento, mas como vício procedimental insanável, porquanto compromete a regularidade da fase recursal e impede o exercício isonômico do direito de recorrer por todos os participantes do certame.

Cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras do edital e à legislação aplicável, não lhe sendo lícito admitir recurso apresentado em desconformidade com o procedimento previamente fixado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A eventual aceitação de recurso por via inadequada implicaria indevida flexibilização das normas do certame e tratamento desigual entre os licitantes, circunstância incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Dessa forma, ausente o pressuposto legal e editalício consistente na manifestação tempestiva e formal da intenção de recorrer no sistema eletrônico, o recurso apresentado não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual não se impõe, nem se autoriza a análise de seu mérito, devendo ser legitimamente não conhecido pela Administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa WS PINTURAS**, por ter sido encaminhado exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail), sem a prévia e tempestiva manifestação da intenção de recorrer no sistema eletrônico do certame, requisito indispensável à admissibilidade recursal no pregão eletrônico, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026.

Em razão da inobservância de pressuposto formal essencial, recomenda-se o regular prosseguimento do certame, com a manutenção dos atos administrativos já praticados, sem adentrar na análise do mérito recursal, por inexistir base legal e editalícia que autorize o conhecimento do recurso apresentado.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 16 de fevereiro de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.02.16 15:22:22 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br